



Comissão Mista de Reavaliação de Informações

144^a Reunião Ordinária

Decisão CMRI nº 210/2025/CMRI/CC/PR

NUP: 23546.101174-2024-11

Órgão: UFVJM – Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri

Requerente: C. A. F.

Resumo do Pedido

A cidadã solicitou informação sobre a diferenciação jurídica constante da Decisão SEI nº 1341310), item 3.3, com foco na aplicação do princípio da isonomia em pedidos de afastamento para pós-graduação. A demandante requereu, ainda, informação da situação jurídica presente/mencionada na decisão efetuada pela UFVJM, nas seguintes decisões:

Edital PROGEP nº 006/2021.

Portaria nº 1824, de 18 de julho de 2022 [0788676] - M. de F. A. F. - 23086.008520/2022-87

Edital PROGEP nº 117/2022

Portaria nº 1957, de 01 de setembro de 2023 [1180034] - L. M. C.

Portaria nº 369, de 26 de fevereiro de 2024[1343518] - C. A. F.

Portaria nº 132, de 23 de janeiro de 2024[1314950] - G. J. C.

Portaria nº 328, de 21 de fevereiro de 2024[1340134] - E. A. D. S. - 23086.019029/2023-62

Portaria nº 313, de 21 de fevereiro de 2024[1339867] - N. M. J. M. S.

Edital PROGEP nº 115/2023

Portaria nº 409, de 01 de março de 2024 [1349869] - M. M. M. - 23086.002599/2024-02

Portaria nº 410, de 01 de março de 2024 [1349890] -H. R. J.

Portaria nº 1306, de 24 de junho de 2024[1454465] - A. C. S. S.

A cidadã solicitou, ainda, acesso à resolução interna ou externa, parecer jurídico, parecer técnico, instrução normativa, etc., a fim de obter informações sobre a situação jurídica das decisões listadas acima. A requerente adicionou ao pedido que fosse apresentado especificamente acesso aos trechos ou cláusulas dessas decisões que tratam da aplicação do princípio da isonomia em relação aos pedidos de afastamento para pós-graduação, contidos no item 3.3 da Decisão SEI nº 1341310, principalmente, trechos dos normativos em que estivesse claro a discricionariedade do Reitor para estipular a duração do tempo de afastamento para cada servidor. A cidadã solicitou, também, acesso às cópias das decisões administrativas que deferiram afastamento integral para pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) a servidores da UFVJM (listados no pedido); e para cada decisão administrativa: a) trechos de pareceres, notas técnicas e demais documentos que fundamentaram as decisões; b) trechos com a indicação expressa dos dispositivos legais e normativos que embasaram as decisões; c) trechos da descrição detalhada dos critérios utilizados para deferir a quantidade do afastamento integral, incluindo a análise das "necessidades do serviço", o "interesse da Administração" e o "desenvolvimento de pessoas", conforme previsto no Decreto nº 9.991/2019; e d) trecho com a situação jurídica presente/mencionada na decisão efetuada pela UFVJM, nas decisões de cada servidor.

Resposta do órgão requerido

O órgão respondeu que a Diretoria de Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da UFVJM já se manifestou anteriormente em resposta ao questionamento do NUP 23546.076599/2024-76, informando as seguintes normativas que tratam do afastamento para pós-graduação na UFVJM: [Resolução CONSU nº 21/2019](#), [Decreto nº 9.991/2019](#) e [Lei nº 8.112/1990](#). A Universidade informou, também, que a cidadã já recebeu os processos referentes aos afastamentos dos seguintes servidores na resposta do pedido NUP supracitado, conforme comprovante anexo à Plataforma Fala.BR: L. M. C., C. A. F., G. de J. C. B., E. A. D. S., N. M. J. M. S., M. M. M. - 23086.002599/2024-02 e H. R. de J. Assim, o órgão encaminhou via e-mail os processos das servidoras que não constavam no pedido anterior: M. de F. A. F. e A. C. S. S.

Recurso em 1^a instância

A cidadã reiterou o pedido de acesso às cópias das decisões administrativas que deferiram afastamento integral para pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado) a nove servidores da UFVJM (listados no pedido inicial); e para cada decisão administrativa: a) trechos de pareceres, notas técnicas e demais documentos que fundamentaram as decisões; b) trechos com a indicação expressa dos dispositivos legais e normativos que embasaram as decisões; c) trechos da descrição detalhada dos critérios utilizados para deferir a quantidade do afastamento integral, incluindo a análise das "necessidades do serviço", o "interesse da Administração" e o "desenvolvimento de pessoas", conforme previsto no Decreto nº 9.991/2019; e d) trecho com a situação jurídica presente/mencionada na decisão efetuada pela UFVJM, nas decisões de cada servidor.

Resposta do órgão ao recurso em 1^a instância

A Universidade respondeu que a análise de documentos para busca de "trechos" que atendam aos requisitos inferidos pela solicitante, foge ao escopo da Lei de Acesso à Informação, uma vez que partem para a seara interpretativa do que ela entende que os documentos dos processos deveriam conter. A UFVJM explicou que os processos são instruídos conforme as normas vigentes, as quais foram devidamente informadas a recorrente e que, neste sentido, forneceu os processos completos, cabendo a cidadã a análise e interpretação dos documentos e informações, conforme parágrafo único do artigo 13 do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso em 2^a instância

A cidadã explicou que, em 02/11/2024, solicitou à UFVJM acesso a trechos específicos de documentos que demonstram a fundamentação técnica e os critérios utilizados na Decisão do Reitor para deferir o afastamento integral em processos administrativos de outros servidores, em comparação com o seu caso, em que o afastamento foi deferido por período inferior ao solicitado. Assim, reiterou o pedido para que a Universidade forneça os trechos específicos dos documentos solicitados, conforme especificado no pedido original.

Resposta do órgão ao recurso em 2^a instância

O órgão respondeu que o envio de trechos de documentos não integra o rol dos pedidos de acesso à informação que devem ser atendidos, previsto no art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que envolve trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. Ademais, a UFVJM afirmou que uma vez que a requerente possui acesso aos autos dos processos solicitados em sua íntegra, não há justificativa legal para o pedido.

Recurso à Controladoria-Geral da União (CGU)

A cidadã alegou que a UFVJM encaminhou cópias de processos administrativos completos e normas gerais, mas ignorou o cerne do pedido, que se referia especificamente aos trechos das decisões e documentos correlatos que embasam o ato discricionário do reitor e a aplicação do princípio da isonomia. Além disso, segundo a requerente, a universidade enviou processos não solicitados, como se fosse uma tentativa de atrasar e confundir sua análise, gerando um volume desnecessário de dados e desrespeitando o princípio da eficiência administrativa.

Análise da CGU

Segundo a CGU, a UFVJM declarou que a análise de documentos para busca de "trechos" que atendam aos requisitos inferidos pela cidadã envolveria trabalho adicional de análise, interpretação ou consolidação de dados e informações. A Controladoria acrescentou que a UFVJM disponibilizou os processos completos referentes aos afastamentos dos nove servidores solicitados no pedido, indicando que neles constam todos os documentos, referentes às decisões administrativas que culminaram na publicação das portarias de afastamento, a partir dos quais a requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados. Logo, no caso em tela, a CGU não verificou a ocorrência de negativa de acesso à informação, tendo em vista que a entrega dos processos que contêm as informações solicitadas atende à previsão expressa no art. 13, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012.

Decisão da CGU

A CGU não conheceu o recurso, visto que não foi identificada circunstância de negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade disposto no art. 16, inciso I, da Lei nº 12.527/2011, uma vez que a recorrida indicou o local onde se encontram as informações a partir das quais a requerente poderá realizar a interpretação, consolidação ou tratamento de dados, nos termos do art. 13, inciso III e parágrafo único, do Decreto nº 7.724/2012.

Recurso à Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI)

A cidadã alegou que a UFVJM, em resposta ao seu pedido, disponibilizou os processos administrativos referentes aos afastamentos dos servidores mencionados no pedido. No entanto, segundo a requerente, não foi localizado nenhum documento ou trecho específico que respondesse à sua solicitação, ou seja, que esclarecesse a discricionariedade do Reitor na concessão de afastamentos para pós-graduação e a aplicação do princípio da isonomia nesses casos. Assim, a demandante requereu que esta Comissão: conheça do recurso, reformando a decisão da CGU que não o conheceu; analise o mérito do recurso, reconhecendo a negativa de acesso à informação pela UFVJM; e determine que a UFVJM forneça a informação solicitada, de forma clara e precisa.

Admissibilidade do recurso à CMRI

Recurso não conhecido. Conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012, e os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6, de 2022, o recurso cumpre os requisitos de legitimidade, tempestividade e regularidade formal. Todavia, o requisito do cabimento não foi atendido, em razão de não ter havido negativa de acesso à informação.

Análise da CMRI

Da análise dos autos, verifica-se que, no pedido inicial, a Universidade respondeu que já se manifestou anteriormente, no NUP 23546.076599/2024-76, indicando os normativos que tratam do afastamento para pós-graduação na UFVJM. O órgão informou, também, que a demandante já recebeu os processos referentes aos afastamentos dos servidores na resposta do NUP supracitado e encaminhou os processos das servidoras que não constavam no pedido anterior. No recurso em 1^a instância, a UFVJM respondeu que a análise de documentos para busca de "trechos" que atendam aos requisitos inferidos pela solicitante, foge ao escopo da LAI, uma vez que partem para a seara interpretativa do que ela entende que os processos deveriam conter. Este posicionamento foi mantido em 2^a instância e corroborado pela CGU. No recurso interposto junto à CMRI, a solicitante alegou que não localizou nos documentos recebidos "trecho específico que esclarecesse a discricionariedade do Reitor na concessão de afastamentos para pós-graduação e a aplicação do princípio da isonomia nesses casos". Diante do exposto, importa destacar a [Decisão CMRI nº 31/2025](#) e a [Decisão CMRI nº 64/2025](#), em virtude de apresentarem demandas semelhantes/idênticas, da mesma requerente e direcionadas para o mesmo órgão. A partir da leitura das referidas decisões, observa-se que a recorrida já havia explicado que não existem mais informações a serem complementadas, aplicando-se o disposto na Súmula CMRI nº 06/2015, tendo sido prestadas à recorrente todas as informações disponíveis na UFVJM sobre o tema; bem como verifica-se tratar de consulta, ou seja, a demandante busca, de forma reiterada, obter entendimento da Universidade, seja técnico, seja jurídico, acerca de questão complexa, cuja análise a resposta pressupõem elaboração de um documento específico, com os elementos próprios à situação apresentada pela cidadã. Posto isso, entende-se que o recurso em 4^a instância contém elementos que se enquadram como manifestação de ouvidoria, que possui canal específico para atendimento e rito próprio, não configurando pedido de acesso à informação. Por fim, esta Comissão orienta a solicitante que, caso deseje realizar o requerimento de adoção de providências por parte da Administração Pública (solicitação), que poderá fazê-lo por meio do acesso à Plataforma Fala.BR, utilizando-se da opção adequada para tanto, nos termos da Lei nº 13.460/2017.

Decisão da CMRI

A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não houve negativa de acesso à informação pedida, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724, de 2012; bem como pelo recurso trazer manifestações de ouvidoria que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos artigos 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Presidente Suplente da CMRI**, em 28/05/2025, às 15:03, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Marco Aurélio de Andrade Lima, Chefe de Gabinete**, em 30/05/2025, às 13:51, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 15:56, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA** registrado(a) civilmente como **RONALDO, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 16:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/05/2025, às 21:45, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/06/2025, às 15:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **LEILA DE MORAIS, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **DEBORA DE MOURA PIRES VIEIRA, Usuário Externo**, em 05/06/2025, às 12:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **PAULO ROCHA CYPRIANO, Usuário Externo**, em 06/06/2025, às 08:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6670885** e o código CRC **C8D62C30** no site:

https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0